

MEDIDA PROVISÓRIA N. 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

CDI17468.222575-03

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 759, de 2016 o seguinte parágrafo:

Art. 4º A Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.18.

§ 5º - As benfeitorias úteis e necessárias edificadas tanto em terras públicas da União quanto do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA poderão ser compensadas financeiramente.”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão do texto para estender o benefício de compensar financeiramente as benfeitorias úteis e necessárias edificadas em terras públicas da União e/ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a fim de unificar o entendimento legal acerca da questão, pois existem decisões judiciais reconhecendo essas benfeitorias de boa fé em favor dos posseiros originários. Estendendo, assim, o benefício previsto no § 3º do art. 18 da Lei nº 11.952 de 25/06/2009 a essas situações, visto que a insegurança jurídica é a base da violência.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2017.

Deputada Federal **MARINHA RAUPP**
PMDB/RONDONIA